

III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS III

FAUSTO SANTOS DE MORAIS

RIVA SOBRADO DE FREITAS

LUCAS GONÇALVES DA SILVA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente:

Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direitos e garantias fundamentais III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Fausto Santos de Moraes; Lucas Gonçalves da Silva; Riva Sobrado De Freitas – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-314-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: segurança humana para a democracia

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos. 3. Garantias. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS III

Apresentação

O III Encontro Virtual do CONPEDI sob o tema “Saúde: segurança humana para democracia”, promoveu a terceira edição dentro das inovações criadas pela diretoria, para realização por meio digitais com a divisão dos já tradicionais Anais do Evento com seus Grupos de Trabalho.

No presente GT encontram-se as pesquisas desenvolvidas em vários Programas de Mestrado e Doutorado do Brasil, com artigos selecionados por meio de avaliação por pares, objetivando a melhor qualidade e a imparcialidade na divulgação do conhecimento e formação do estado da arte na área dos Direitos e Garantias Fundamentais.

Valorosas contribuições teóricas e relevantes inserções na realidade brasileira emanam da reflexão trazida pelos professores, mestres, doutores e acadêmicos de todo o Brasil. Os artigos mostram um pouco da temática, “Saúde: segurança humana para democracia”.

Temas sensíveis, foram apresentados, por meio de artigos, resultado de pesquisas e abordagens relevantes ao conhecimento científico

/promovendo a interlocução dos referenciais teóricos com desafios colocados pelo contexto da pandemia. Uma parte dos trabalhos problematizou a criação e a avaliação de políticas públicas que visam realizar direitos fundamentais como a saúde, a educação, a proteção contra a velhice, os direitos das minorais, entre outros. Outra parte dos trabalhos entendeu que os direitos fundamentais devem ser compreendidos através dos seus fundamentos, valendo-se de bases teóricas sofisticadas que tem o Estado Democrático de Direito com seu alvo. Foi assim que as temáticas como ativismo judicial, representatividade política, diálogos institucionais, o papel da mídia e os limites às restrições dos direitos fundamentais ganharam espaço na arena dos debates.

Nesse sentido, observamos a apresentação de trabalhos que refletiram sobre o impacto promovido pela Covid-19 no Estado Democrático de Direito brasileiro, apontando para a necessidade de garantir a efetividade dos Direitos Fundamentais, quer promovendo a flexibilização de patentes para o enfrentamento da pandemia, ou ainda responsabilizando-se pela realização de um controle global nesse enfrentamento, com ênfase em medidas regionais e locais.

De outra parte, artigos consideraram a importância de uma educação inclusiva em tempos de pandemia e para tanto foi ressaltada a necessidade de uma reflexão sobre o artigo 24, inciso III da Lei de Diretrizes e Bases para além de um diálogo entre Educação e propostas decoloniais.

O Ativismo Judicial também teve expressão na apresentação de artigos nesse GT, quer como forma de promoção de justiça, quer como meio para a garantia do direito à saúde.

Quanto ao Direito Fundamental à Saúde, em tempos de pandemia, foram apresentados trabalhos que trouxeram reflexões acerca da saúde mental no Sistema Único de Saúde (SUS); abordaram a saúde nas comunidades indígenas e ainda apontaram a necessidade e a importância de políticas públicas destinadas à população em situação de rua, "os invisíveis cariocas" com ênfase no município do Rio de Janeiro.

Ao contrário do que se poderia esperar num período de pandemia, o GT proporcionou um sopro de otimismo por força das várias perspectivas científicas que indicam um caminho jurídico possível para a proteção e efetividade dos direitos fundamentais no Brasil.

Assim como foi seguramente um momento ímpar a Coordenação do GT, organizando a apresentação dos trabalhos, acreditamos que tem valor científico positivo, ao leitor ou leitora, a experiência de aprofundar o pensamento daqueles que souberam cativar o solitário momento da leitura e da meditação, para colocar à prova as várias teses defendidas naqueles dias do CONPEDI VIRTUAL de 2021.

Divulgar a produção científica colaborativa socializa o conhecimento e oferece à sociedade nacional e internacional o estado da arte do pensamento jurídico contemporâneo aferido nos vários centros de excelência que contribuíram no desenvolvimento pessoal e profissional dos autores e autoras do presente GT.

Por fim, nossos agradecimentos ao CONPEDI pela honra a que fomos laureados ao coordenar o GT e agora, pela redação do Prefácio, que possui a marca indelével do esmero, da dedicação e o enfrentamento a todas as dificuldades que demandam uma publicação de qualidade como a presente.

Organizadores:

Prof. Dr. Fausto Santos de Moraes

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva

Prof. Dra. Riva Sobrado de Freitas

**RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL ESTATAL E OS PARADIGMAS DA LEI DE
ABUSO DE AUTORIDADE: UMA ANÁLISE SOB A ÓTICA DOS DIREITOS
FUNDAMENTAIS**

**STATE CIVIL RESPONSIBILITY AND THE PARADIGMS OF THE AUTHORITY
ABUSE LAW: AN ANALYSIS FROM THE FUNDAMENTAL RIGHTS
PERSPECTIVE**

**Luiz Geraldo do Carmo Gomes ¹
Gabriel Panucci Rosa ²
Ana Claudia Rossaneis ³**

Resumo

O presente artigo trata da responsabilização civil do Estado no exercício da função jurisdicional, em especial ao âmbito criminal, ao violar direitos constitucionais. A Lei de abuso de autoridade nº 13.869/2019 penalizou determinadas condutas praticadas pelos agentes públicos. No entanto, a problemática cinge na lacuna legislativa sobre a existência de pretensão indenizatória pela injusta violação aos direitos dos jurisdicionados. O trabalho abordará a caracterização do ato ilícito, as excludentes de responsabilidade civil e as suas consequências jurídicas. Por fim, é analisado julgados pertinentes ao tema e a aplicação pelos tribunais brasileiros. A metodologia adotada é a revisão bibliográfica e jurisprudencial.

Palavras-chave: Responsabilidade, Civil, Direitos, Fundamentais, Processo

Abstract/Resumen/Résumé

This article deals with civil liability of the State in the exercise of jurisdictional function, especially in criminal sphere, when violating constitutional rights. The Law of Abuse of Authority 13869/19 penalized certain conduct practiced by public officials. However, the problem surrounds the legislative gap on the existence of an indemnity claim for the unjust violation of the rights of courts. The work will address the characterization of the illegal act, the exclusions of civil liability and their legal consequences. Finally, it is analyzed judged pertinent to the theme and application by Brazilian courts. Adopted methodology is bibliographic and jurisprudential review.

¹ Postdoctoral researcher pela School of Law da University of Limerick (Irlanda). Doutor em Função Social do Direito – FADISP. Pós-doutorando e professor na UENP. Pesquisador. E-mail: lgcarmo@icloud.com

² Pós-graduando em Direito Civil pela Universidade Estadual de Maringá (UEM). Pós-graduando em Direito Aplicado pela Escola da Magistratura do Paraná (EMAP). Advogado. E-mail: advgabriel.panucci@gmail.com

³ Mestre em Ciências jurídicas pela Unicesumar. Graduada em Direito pela UEM. Doutoranda em Função social do Direito pela FADISP. Professora da graduação e pós-graduação em Direito na UEM, Advogada.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Liability, Civil, Rights, Fundamental, Litigation

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente artigo tem por objetivo estudar a responsabilização civil estatal por atos de abuso de autoridade cometido no âmbito de Poder Judiciário, mais especificamente nas demandas criminais.

A lei de abuso de autoridade trouxe um novo paradigma para o ordenamento jurídico no que versa sobre a responsabilização. Desta forma, a pesquisa tem por intuito analisar os aspectos da referida lei e relacionar com a responsabilização no âmbito civil.

O trabalho discorre sobre temas basilares para a compreensão da problemática, como o estudo da função jurisdicional e os limites impostos pela ordem constitucional. Sob a ótica dos princípios basilares do Estado Democrático como o princípio da presunção de inocência, da dignidade da pessoa humana e do direito fundamental à liberdade.

Desta forma, desenvolvido o presente artigo com base na teoria dos direitos fundamentais destacando a suas formas de restrição e os efeitos causados dentro do ordenamento jurídico brasileiro e na sociedade. É indispensável a elucidação das bases garantistas que possibilitam ao particular exercer a proteção, a defesa e a reparação ao sofrer conduta arbitrária pelo Poder Público.

A pesquisa analisa a responsabilidade civil do agente estatal com seus pressupostos essenciais de existência, além de se observar as excludentes estabelecidas tanto na legislação civil como na nova lei mencionada.

Por fim, o trabalho traz jurisprudências que abordam sobre o tema e analisa a decisão adotada pelos julgadores e as circunstâncias ao caso concreto, contribuindo para o desenvolver de uma solução da questão levantada.

A metodologia adotada é a de revisão bibliográfica, analisando artigos e obras que tratam do tema estudado. Bem como a análise jurisprudencial de decisões relevantes para a temática.

2 A FUNÇÃO JURISDICIONAL

A teoria da separação dos poderes tem por objetivo vedar que todo o poder se concentre em um só agente ou instituição e, com isso, obsta-se a promoção da tirania e o arbítrio. A divisão possibilita implementar um sistema de freios e contrapeso e veda o abuso por parte de qualquer um dos poderes. (MARTINS, 2020, p.1201)

A teoria tripartite elaborada por Montesquieu estabeleceu que o Legislativo seria encarregado de elaborar e publicar as leis para vigorarem por indeterminado ou determinado tempo, além de corrigir e substituir as que estão feitas. O Judiciário “pune os crimes e julga as demandas dos particulares”. E o Poder Executivo exerce as demais funções como a administração do Estado, constituindo-se no executor das leis em geral. (MONTESQUIEU, 2007, p. 25)

O Estado brasileiro inspira sua formação na referida teoria, conforme disposto no artigo 2º da Constituição da Federal. A jurisdição, incumbida ao Poder Judiciário, pode ser conceituada como a “atuação estatal visando à aplicação do direito objetivo ao caso concreto, resolvendo uma situação de crise jurídica apresentada pelas partes e com tal solução mantendo a ordem social.” (NEVES, 2020, p. 59)

As funções estatais devem ser harmônicas entre si e por se estarem inseridas em cláusula pétrea não podem ser suprimidas por qualquer alteração legislativa, conforme estabelecido no texto constitucional. (SARLET, MITIDIERO, MARINONI, 2020, p. 90)

O Estado assumiu o monopólio da atividade jurisdicional e estabeleceu a proibição do exercício da autotutela pelo jurisdicionado, por colocar em risco a ordem do grupo social. Inclusive, tal conduta é tipificada no âmbito penal, conforme descrito no art. 345 do Código Penal.¹ (BRITO, FABRETTI, LIMA, 2019, p. 117)

Frente a uma lesão ou ameaça de lesão de direito, deve o jurisdicionado provocar o Poder Judiciário, através do direito de ação, desta forma, o Estado por meio da prestação jurisdicional lhe conferida, aplicará a tutela de proteção ou reparação do dano suportado pelo indivíduo. (BUENO, 2020, p. 52)

A atribuição ao Estado de julgar e proferir decisões pautou-se na concepção de que o agente estatal seria tecnicamente capacitado para empregar o Direito e imparcial para aplicar decisão livre de influências. (TAVARES, 2012, p. 25)

De forma singela e sucinta, a materialização do exercício da jurisdição consiste no poder/dever do Estado-juiz observar as alegações levantadas por ambas as partes litigantes, analisar as provas produzidas sobre o crivo do contraditório e por meio do devido processo legal impor um provimento jurisdicional fundamentado. (CARNEIRO, 2012, p.26)

É relevante a distinção das expressões poder jurisdicional, função jurisdicional e atividade jurisdicional. Sendo o poder jurisdicional a prerrogativa de interferir na esfera jurídica

¹ Art. 345 - Fazer justiça pelas próprias mãos, para satisfazer pretensão, embora legítima, salvo quando a lei o permite: Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa, além da pena correspondente à violência.

dos jurisdicionados e aplicar e impor o direito ao caso concreto. A função jurisdicional é o encargo atribuído pela Constituição Federal de exercer concretamente o poder jurisdicional. Por fim, a atividade jurisdicional trata-se do exercício prestado pelo Estado para a concretização do material por meio de uma sucessão de atos interligados de maneira lógica e consequencial visando um objetivo final, denominado processo. (NEVES, 2020, p. 60)

A prestação jurisdicional é baseada tanto em normas jurídicas como em princípios constitucionais de justiça e devem proporcionar a segurança jurídica ao jurisdicionado. Em que pese inexistir de forma explícita o princípio da segurança jurídica no ordenamento jurídico brasileiro, é corolário lógico afirmar através da hermenêutica constitucional que as relações jurídicas devem ser estáveis, protegendo a confiança que o jurisdicionado tem no Poder Judiciário. (TAVARES, 2012, p.25)

Os princípios são “verdades fundamentais de qualquer sistema de conhecimento que confere validade, gerando um estado de certeza indispensável à sua estruturação.” (FILHO, 2016, p. 20). A função dos princípios processuais é estabelecer uma base para a compreensão dos fenômenos jurídicos e estruturar o processo democrático, norteando as condutas das partes e do próprio Poder Público. (MARTINS, 2020, p.1165)

Por esta razão, dentre as atribuições dos Poderes do Estado, destaca-se que o papel crucial do Poder jurisdicional do Estado Democrático de Direito, em que se busca a concretizar direitos fundamentais e manter a pacificação social.

2.1 A JURISDIÇÃO PENAL

A jurisdição brasileira é una e indivisível. No entanto, houve a classificação em áreas do direito, como a penal, a civil, a trabalhista, a federal e a estadual. As classificações existem para que quanto mais específica matéria, o julgador estaria mais familiarizado com a temática e promoveria uma prestação jurisdicional mais justa. (NEVES, 2020, p. 59)

O legislador atribuiu ao sistema penal o dever de proteger determinados bens jurídicos em razão da sua natureza imprescindível para o convívio em sociedade. Destarte, somente dentro da seara penal é possível aplicar a pena mais grave do direito brasileiro, a privação de liberdade. (CARPENTIERI, 2012, p. 17)

Por esta razão, estabeleceu-se que o Ministério Público possui legitimação constitucional para promover, privativamente, ação penal pública. De forma usual, somente o *Parquet* pode pleitear uma condenação com aplicação de pena restritiva de liberdade e flexibilizar, justificadamente, o direito à liberdade

Neste ponto, é indubitável afirmar que a jurisdição criminal exige maior cautela por parte de todos os participantes do processo, pois, se trata de limitar o direito fundamental à liberdade, premissa esta, que possibilita o exercício dos outros direitos. Ademais, é plenamente possível afirmar que somente o fato de responder um processo criminal em que a presunção de inocência é posta em prova, por si só, trata-se de uma mazela.

O julgador deve atentar-se a real utilidade e necessidade da restrição de liberdade, seja ela vislumbrada em caráter provisório ou definitivo, tendo em vista que os efeitos dessas decisões são nefastos e irremediáveis, trazendo uma grave lesão, ainda que permitida, aos direitos fundamentais.

A presunção de inocência é direito fundamental garantido constitucionalmente e basilar dentro do Ordenamento Jurídico constitucional, sendo possível afirmar que a sua ofensa pode acarretar em danos severos ao indivíduo, muitas vezes, até mesmo irreparáveis. Portanto, traz-se a real necessidade de compreender os aspectos importantes do princípio presunção de inocência.

3 PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA OU DA NÃO CULPABILIDADE

A ordem constitucional adotou a presunção de inocência, como direito fundamental frente a atuação do Estado em todos os seus Poderes. A constituição Federal, no seu artigo 5º, inciso LVII, determina que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

Trata-se de um direito de liberdade pública, consistente em uma obrigação negativa. “Dessa maneira, o Estado terá o dever principal de não fazer: de não considerar o réu culpado antes da sentença transitada em julgado.” (MARTINS, 2020, p. 867)

O referido princípio influencia diretamente na conduta processual. Por força probatória, a parte acusadora tem o ônus de demonstrar de forma concreta a tipicidade da conduta, a sua ilicitude e culpabilidade do agente para que o magistrado tenha fundamentos para proferir o decreto condenatório de forma legítima. O princípio da inocência reforça a premissa de que existindo qualquer dúvida razoável sobre as imputações feitas, o acusado deve ser absolvido. O Estado-juiz só deve impor condenação quando demonstrado cabalmente que o agente praticou a conduta, sendo vedada a presunção com base em indícios que não possuem força probatória de que cometeu o crime. (LIMA, 2018, p. 44)

É possível extrair da simples leitura do dispositivo constitucional que o réu é presumidamente inocente durante todo o processo criminal até eventual sentença condenatória, por ser seu direito fundamental assegurado constitucionalmente.

Por decorrência lógica não se justificaria a instauração de procedimento investigatório sem indícios de autoria e materialidade, sequer a propositura de ação penal. Neste sentido, a conduta adotada pelo Estado-juiz diante do oferecimento da denúncia com fundamentos em indícios rasos deveria ser tão somente determinar seu não recebimento, ou seja, rejeitar a exordial acusatória, apresentada pelo Ministério Público com fundamento neste princípio.

A presunção de inocência impõe que “não se justifica, sem base probatória idônea, a formulação de qualquer juízo condenatório, que deve sempre assentar-se – para que se qualifique como ato revestido de validade ético-jurídica – em elementos de certeza.” (MARTINS, 2020, p. 867)

No entanto, a prática jurídica criminal tem demonstrado que a presunção de inocência é mitigada, de forma indevida, para a instauração do processo criminal em evidente violação ao conteúdo constitucional. A jurisdição criminal atua de maneira a afrontar tal princípio, impondo o ônus ao acusado de provar a sua inocência e colocando em dúvida as suas alegações, quando na verdade, o ônus deveria recair sobre o órgão acusatório. A prática demonstra que muitos indivíduos têm provisoriamente seu direito à liberdade restringido de maneira infundada e somente para trazer uma falsa sensação de credibilidade à justiça, o que certamente, não é compatível com as bases jurídicas inclusive, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisões no sentido de que a credibilidade da justiça é motivo inidôneo para manter decreto prisional. Embora, em alguns casos a premissa possa ser aplicada, a realidade é que ela não deve ser levada como regra.

A atuação da justiça criminal tem extrapolado os limites da sua função de modo a se observar uma consequência extrema, qual seja, a violação de direitos fundamentais, quando se impõe uma restrição à liberdade, de forma definitiva mediante sentença, ou provisória por prisão preventiva ou temporária, com base em provas duvidosas ou escassas.

No entanto, a questão pendente é se violação à direitos fundamentais por agentes públicos ao exercer a função jurisdicional podem ser reparados na esfera cível. Caso possa, como é tratado o dever de indenizar por parte do Estado? Sendo este o tema abordado no tópico seguinte.

4 A RESPONSABILIDADE CIVIL ESTATAL

O convívio social pode gerar conflito de interesses e desequilíbrio da ordem harmônica, portanto, com o escopo de manter a ordem, tornou-se indispensável o instituto das obrigações. A ordem democrática com respaldo no positivismo estabeleceu que a norma jurídica é “a um só tempo, dissipadora de divergências e regra de conduta, servindo de parâmetro para o comportamento futuro da coletividade” (TEPENDINO, TERRA, GUEDES, 2021, p. 31)

A ordem social é estremecida quando determinadas condutas ocasionam ofensa a direito alheio, devendo ser imposto o dever de reparar esses danos e reestabelecer a pacificação social. Assim, a utilidade da responsabilidade civil é de reparar o injusto provado e, quando possível, reestabelecer a situação inicial. (TARTUCE, 2011, p. 281)

O Estado executa suas funções meio de agentes públicos. Considera-se agentes públicos todas as pessoas que integram os Poderes da República, de forma efetiva ou temporária, ainda que sem vínculo formal de trabalho, sendo aqueles de alguma forma se encontram vinculados ao Estado. (SANTOS, 2016, p.261)

A questão cinge-se na forma de responsabilização dos agentes público no exercício da função estatal. A solução veio com a adoção da teoria da responsabilidade objetiva pela Lei Maior, conforme o § 6º do art. 37 em que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. (BERWIG, 2019, p. 157)

Neste sentido, ainda que dispensável o elemento subjetivo da culpa, o dever de indenizar somente surge com a presença de pressupostos essenciais estabelecidos na legislação civil, como a conduta exercida pelo o agente estatal, a constatação do dano e a verificação do nexo de causalidade entre o dano e conduta. (GARGLIANO, PAMPLONA, 2021, p. 54)

A caracterização do dever de indenizar somente é afastada pelas excludentes civis de força maior, caso fortuito, ato de terceiro ou culpa exclusiva da vítima presentes na legislação civilista. (SANTOS, 2016, p. 413)

Sobre a responsabilidade civil do Estado por atos judiciais, os doutrinadores Gustavo Tepedino, Aline de Miranda Valverde Terra e Gisela Sampaio Gudes aduzem; (2021, p. 189)

O Estado só responde, porém, se o preposto estatal tiver causado o dano injusto no exercício de suas funções ou, ao menos, a pretexto de exercê-la, a exemplo do policial que, à paisana, saca arma da corporação e causa danos a terceiros. A ação ou omissão do agente público deve, portanto, ser imputável

ao Estado, de modo a se estabelecer o nexo de causalidade ligando-a ao dano sofrido pela vítima

Conforme se extrai da doutrina transcrita, é primordial a verificação da presença do dano injusto, isto é, aquele que não encontra fundamento para o ser exercício. Bem como a presença do abuso de direito no exercício das suas funções estatais. Assim, se o agente público adota conduta que extrapola o exercício regular ou o estrito cumprimento de um dever legal, com o intuito de provocar lesão a direito de outrem, age em abuso de direito. A compreensão dos elementos conceituais de abuso de direito é de grande relevância para elucidar a problemática apresentada neste artigo.

4.1 O ABUSO DE DIREITO

A lei permite que em alguns casos alguém poderá que causar dano a outrem, sem a obrigação de repará-lo. Mas é preciso observar se o dano permitido respeitou os limites da sua finalidade, sob pena de caracterizar o abuso de direito. (GONÇALVES, 2021, p. 27)

A respeito do abuso de direito, o Código Civil é expresso em tratar no artigo 187 que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. (TARTUCE, 2011, p. 187).

Desta forma, qualquer conduta que se afasta das regras e princípios constitucionais estará viciada, configurando, em consequência, o abuso de poder. “O abuso de poder se materializa quando há o excesso de poder e o desvio de finalidade” (SANTOS, 2016, p. 167)

A questão a ser trabalhado sobre o abuso de direito circunda na dificuldade prática de reconhecer a sua existência. A doutrina traça alguns pontos objetivos para identificar a ocorrência do abuso.

De início, a dispensabilidade da análise subjetiva da culpa. Sob pena de ser inócua a tentativa de demonstrar que o agente tinha discernimento de que estava extrapolando os limites permitidos. (LIMA, 1998, p. 113)

Por sua vez, Carlos Roberto Gonçalves (2021, p.27) determina que “de que a ilicitude do ato abusivo se caracteriza sempre que o titular do direito se desvia da finalidade social para a qual o direito subjetivo foi concedido.”

Com a caracterização do abuso de direito em que o dano permitido pelo legislado extrapola a sua finalidade, surge a discussão sobre a excludente de responsabilidade de indenizar.

4.2 A EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE: EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO

O constituinte impôs a responsabilidade objetiva ao Estado, surgindo a discussão sobre quais as hipóteses em que há o dever de indenizar e o limite da excludente de responsabilidade.

O exercício regular de um direito é descrito no artigo 188, inciso I do Código Civil e exclui o ato ilícito, contudo, a doutrina entende que se houver excesso poderá ser o agente responsabilizado por abuso de direito. É o que afirma o ilustre jurista Pablo Stolze Gargliano e Rodolfo Pamplona Filho (2021, p. 56)

Por outro lado, se o sujeito extrapola os limites racionais do lícito exercício do seu direito, fala-se em abuso de direito, situação desautorizada pela ordem jurídica, que poderá repercutir inclusive na seara criminal (excesso punível). O abuso de direito é o contraponto do seu exercício regular.

A problemática consiste na utilização desta excludente de forma desvirtuada de maneira que esta passe a abarcar o abuso de direito por parte do Estado. Este fato se dá pelo subjetivismo ao analisar as condições do caso concreto e concluir se é caso de se aplicar o presente instituto. A aplicação equivocada do presente instituto viabiliza uma concessão desenfreada de poderes ao Poder Público que, por conseguinte, ofendem direitos fundamentais e garantias ao particular, legitimando atos contrários a ordem jurídica

O estudo dos direitos fundamentais, ainda que de forma sucinta, é necessária para compreender os limites do exercício estatal e possibilitar um respaldo para concluir a problemática apresentada. Por esta razão, indispensável o estudo deste tema que será abordado no próximo tópico.

5 AS RESTRIÇÕES DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS POR ATO DO PODER PÚBLICO

Os direitos fundamentais estão estabelecidos, de forma exemplificativa, no artigo 5º e incisos da Constituição Federal. É ímpar o papel que tais direitos desempenham na ordem jurídica democrática, possuindo a função de delimitar o poderio estatal.

No entanto, o legislador brasileiro estabeleceu inúmeras hipóteses em que o Poder Público, visando um fim determinado e específico, poderia flexibilizar direitos e garantias individuais. Esta permissão ocorre em detrimento do próprio exercício atividade da administração pública, visando o interesse público. (MARMELSTEIN, 2019, p. 240)

Neste sentido, a doutrinadora Marcela Rosa Abrahão aduz que;

O legislador ordinário restringe os direitos fundamentais em abstrato, havendo a necessidade do cumprimento dos pressupostos de legitimidade do Estado de Direito, e, em concreto, embasados no cumprimento da lei ordinária, cabe também à administração e aos tribunais procederem as intervenções restritivas. Caso não seguidos os parâmetros constitucionais, classificar-se-á a intervenção estatal como violação ao direito fundamental. A corrente teórica que propõe tais premissas é a teoria externa das restrições aos direitos fundamentais, que tem como ideias nucleares a independência e autonomia dos direitos fundamentais e de suas restrições e, legítimas e restrições ilegítimas.

Desta forma, as restrições ilegítimas se caracterizariam abusos de direito e acarretariam em dano injusto, com a possibilidade do Estado em indenizar aquele que sofreu a restrição ilegítima.

Para Jorge Reis novais, a restrição entende-se por qualquer ação ou omissão dos Poderes Públicos, como a Administração Pública, o Poder Judiciário e o Poder Legislativo, que afete de forma desvantajosa e o conteúdo do direito fundamental, reduzindo, eliminando ou dificultando as vias de acesso ao bem nele protegido e as possibilidades de sua fruição por parte dos titulares reais ou potenciais do direito fundamental. (NOVAIS, 2010, p. 569)

Há restrição legítima do direito fundamental à liberdade quando o magistrado, representado o poder jurisdicional, reconhece os requisitos autorizadores da prisão preventiva. Aplicando a limitação da liberdade de locomoção do indivíduo, ainda que provisória, em prol de um objetivo maior como a garantia da ordem pública. (MARMELSTEIN, 2019, p. 107)

Por outro lado, há restrição ilegítima quando o agente estatal, ainda que competente para aquele ato, utiliza de todo o aparato judicial para, indevidamente, desviando a sua finalidade, restringir a liberdade do seu desafeto por meio de decretação de prisão preventiva. Sendo imperioso observar que a praticar de atos visando interesses íntimos e pessoas geram abuso de poder por desvio de finalidade e, conseqüentemente, a possibilidade de eventual ressarcimento pelo dano causado. (SANTOS, 2016, p. 168)

Neste ponto, resta compreender se a instauração de processo criminal com bases em indícios duvidosos seria caracterizada como restrição ilegítima dos direitos fundamentais por parte do Poder Judiciário. É certo que o interesse público em constatar se o agente adotou

conduta que abalou a ordem social deve ser observado. No entanto, a flexibilização destes direitos deve ser adotada com cautela para que os direitos individuais duramente conquistados não sejam desrespeitados.

Embora se tenha conhecimento a respeito da inexistência de direitos absolutos, a flexibilização dos direitos fundamentais em virtude da atuação do Estado deve ser vista como exceção dentro de um Estado que outorga garantias individuais constitucionais.

Assim, ao cometer atos que não estão acobertados pelas excludentes mencionadas. É plenamente possível que o agente incorra em abuso de autoridade e ser civil, penal e administrativamente responsabilizado. A nova lei de abuso de autoridade estabeleceu algumas condutas como capazes de gerar responsabilização, sendo este o tema que será explanado no próximo título.

6 DA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE E OS NOVOS PANORAMAS DA RESPONSABILIDADE

A lei 13.869/2019 define os crimes de abuso de autoridade cometidos por agente público, no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las.

O escopo desta legislação era punir o agente que se utilizava do aparato público, ou a sua função pública, para praticar atos que extrapolavam o seu dever.

Nestes crimes, estabeleceu-se o elemento do dolo específico de que o agente tenha a finalidade de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo, a terceiro, ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal, conforme o seu artigo 2º.²

O abuso de autoridade veio com o intuito de punir severamente os agentes públicos que adotavam posturas de desrespeito aos princípios do Estado Democrático de Direito, praticando condutas além do dever legal. Nas palavras dos juristas Fábio Bechara e Marco Aurelio Florêncio (2020, p.32);

A proximidade de tais juízos de correspondência entre os valores éticos, a conduta abusiva e a má prática, todos no tipo penal, fornece indícios marcantes de que o agente se motivou por razões contrárias ao Direito e à ordem ética, e já poderiam, por si sós, comprovar a consciência do agente para perfazer o dolo.

² Art. 2º É sujeito ativo do crime de abuso de autoridade qualquer agente público, servidor ou não, da administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de Território, compreendendo, mas não se limitando:

A nova lei preceitua que o sujeito ativo consiste em qualquer agente público, servidor ou não, da administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de Território, utilizando o mesmo conceito de servidor público anteriormente explanado

Neste sentido, o agente que por meio da função pública ofender direitos e garantias fundamentais do homem como a dignidade da pessoa humana, a liberdade de locomoção, a incolumidade física do indivíduo, as garantias individuais, estaria praticando o abuso de autoridade.

Há severas críticas a respeito do dolo específico exigido pelo legislador para configurar o delito. Tendo em vista que, além da manifesta atitude contrária ao ordenamento jurídico, deve existir a intenção de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, o que torna difícil a visualização deste elemento subjetivo de forma assertiva. (ANDREUCCI, 2019, p. 66)

Desta forma, quando o agente acredita fielmente que está cumprindo o dever dentro dos seus limites impostos poderia agir em erro de tipo e ser absolvido por ausência de dolo específico. (ANDREUCCI, 2019, p. 219)

A nova lei de abuso de autoridade, em que houve a tipificação de várias condutas criminais, traz a discussão a respeito da possibilidade de exigir indenização civil ao Estado pela conduta adotada pelo agente público. Isto é, com a taxatividade dos crimes de abuso de autoridade, ocorreria melhor compreensão de quais condutas lesionariam os bens jurídicos a ponto de também existir reparação civil por parte do Poder Público.

Neste sentido, imperioso observar delitos como “decretar medida de privação da liberdade em manifesta desconformidade com as hipóteses legais”. E, “incorre na mesma pena a autoridade judiciária que, dentro de prazo razoável, deixar de: I - relaxar a prisão manifestamente ilegal; II - substituir a prisão preventiva por medida cautelar diversa ou de conceder liberdade provisória, quando manifestamente cabível; III - deferir liminar ou ordem de habeas corpus, quando manifestamente cabível.”

Em casos em que a autoridade judiciária retarda injustificadamente a concessão da liberdade, poderá incorrer em ato de abuso de autoridade. O ato ilícito é a manutenção da prisão sem fundamento legal, violando preceitos constitucionais. Por esta razão, presentes o dano e a conduta do agente público há que se falar em responsabilidade civil estatal.

Se o legislador entendeu que aquelas condutas são tão lesivas que merecem tutela na seara penal, em observância ao princípio da intervenção mínima e da fragmentariedade, é

possível concluir que o mesmo ocorre dentro da jurisdição civil, seja o dano patrimonial ou extrapatrimonial.

Ao analisar a legislação em comento e com base na responsabilização civil estatal, é possível concluir que o agente que incorrer em abuso de autoridade deve responder penalmente nos termos da lei, além de recair sobre o Estado o dever de indenizar aquele que sofreu a lesão pela conduta adotada. Podendo existir ação regressiva pelo Poder Público contra o servidor, nos termos previsto no art. 37, § 6º da Constituição Federal.

Com o panorama geral da lei de abuso de autoridade, resta coletar dados jurisprudencial sobre a aplicação desta lei pelos tribunais brasileiros e o estudo satisfatórios dos argumentos adotado pelos magistrados ao proferir decisões. O que se fará no tópico seguinte.

7 DA ANÁLISE JURISPRUDENCIAL BRASILEIRA

Neste título serão ilustrados julgados proferido pelos Tribunais Brasileiros a respeito da indenização civil por atos cometido por agentes públicos em virtude do abuso de autoridade conforme a legislação mencionada.

Sobre a temática proposta, o Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul decidiu:

APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO EMITIDO PELO JUÍZO CRIMINAL. ABORDAGEM POLICIAL. CUMPRIMENTO EM RESIDÊNCIA DIVERSA. ERRO DOS AGENTES. ABUSO DE AUTORIDADE. EXCESSO. DANOS MORAL E MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO. A Administração Pública tem responsabilidade objetiva pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, nos termos do art. 37, §6º, da Constituição Federal. No caso, restou demonstrado o equívoco cometido pelos agentes estatais no cumprimento do mandado de busca e apreensão criminal que, na condição de agentes do Estado, invadiram a residência da autora, com arrombamento da porta, ausente demonstração de eventual resistência. Contexto probatório (provas documentais e relatos das testemunhas) que demonstra cabalmente a veracidade da narrativa exposta na inicial. Dano moral caracterizado, haja vista a violação à integridade psíquica e aos atributos da personalidade da autora. Fixação do valor em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerando as características compensatória, pedagógica e punitiva da indenização. Dano material correspondente ao valor da porta avariada, a ser apurado em sede de liquidação de sentença. Sentença de improcedência reformada. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível, Nº 70082803784, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Kraemer, Julgado em: 18-12-2019)

Os desembargadores entenderam que os agentes policiais agiram excesso quando adentram a residência da autora mediante arrombamento da porta, ainda que inexistente

qualquer resistência. O julgado abordou temas trabalhados anteriormente como a responsabilidade objetiva do estado pelos atos cometido por seus agentes decorrente do excesso de poder.

Por outro lado, o Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais reconheceu que a prisão preventiva, ainda que posterior absolvição não enseja em reparação civi, conforme se depreende do julgado a seguir;

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO. ABSOLVIÇÃO POSTERIOR. ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INEXISTÊNCIA DE EXCESSO, ABUSO DE AUTORIDADE OU DESCUMPRIMENTO DE LEI. AUSÊNCIA DE CONDUTA ILÍCITA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. Para a configuração da responsabilidade de indenizar é necessário que se verifique a presença simultânea de três elementos essenciais: a ocorrência do dano; a culpa ou dolo do ofensor; e o nexos causal entre a conduta ofensiva e o prejuízo da vítima. Da leitura do art. 37, §6º, da Constituição da República, depreende-se que a responsabilidade do Estado é objetiva, respondendo pelos danos causados a terceiros, desde que comprovado o nexos causal entre o ato praticado e o dano sofrido, independentemente de dolo ou culpa. Se não restou comprovado erro do Judiciário, excesso ou abuso de autoridade, descumprimento de lei ou ausência de fundamentação das decisões proferidas, não há que se falar em responsabilidade civil do Estado, não fazendo jus o autor à reparação por danos morais e danos materiais. Logo, inexistindo nos autos prova de qualquer ato ilícito do Estado, em relação à prisão do autor, indevido o direito pleiteado de indenização por danos morais e materiais, devendo ser mantida a sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais. Recurso conhecido e não provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.20.047898-0/001, Relator(a): Des.(a) Fábio Torres de Sousa (JD Convocado) , 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21/05/2020, publicação da súmula em 22/05/2020)

O julgado aborda que a responsabilização civil do Estado deve estar relacionada com a ocorrência erro judiciário, excesso ou abuso de autoridade. Caracterizando que a percussão criminal, ainda que com prisão provisória, e posterior absolvição não gera o direito de pleitear indenização.

Sobre a prisão ilegal indenizável, o Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal julgou neste sentido;

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. INVESTIGAÇÃO POLICIAL. INQUÉRITO. PRISÃO EM FLAGRANTE. PROVA DA EXISTÊNCIA DO CRIME. INDÍCIO SUFICIENTE DE AUTORIA. AUTORIDADE POLICIAL. ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL. INEXISTÊNCIA DE ABUSO DE AUTORIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. NEXO DE CAUSALIDADE. INOCORRÊNCIA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A investigação policial tem a finalidade de promover o bem da coletividade e a segurança

pública. 2. A prisão preventiva é uma medida de natureza cautelar, imposta quando o cerceamento da liberdade for realmente necessário para proteger o inquérito ou processo, a ordem pública ou econômica ou a aplicação da Lei, desde que haja prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. 3. Inexiste abuso de autoridade quando o Delegado de Polícia, agindo no exercício regular de seu direito, representa pela prisão preventiva do suspeito, com o objetivo de coibir a prática de outros crimes e, ainda, garantir a ordem pública. 4. A posterior absolvição do suspeito não gera dano moral quando a prisão cautelar ocorre de forma motivada e em observância aos requisitos legais. 5. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1214552, 07097633120188070018, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 6/11/2019, publicado no DJE: 19/11/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

O julgado aborda as excludentes de responsabilidade trabalhadas em tópico anterior, afirmando que a prisão preventiva quando necessário para atingir um bem maior, estaria acobertada pelo exercício regular de um direito. Frisando que somente existe dano moral se houver prova de que ocorreu de forma que extrapola seus limites estabelecidos.

Os tribunais somente entendem que a existência de responsabilização civil está condicionada à condutas extremas em que o abuso ou erro são evidentes. No entanto, esta corrente pode privilegiar o Estado em cometer abusos de formas brandas e que, a prima face, parecem justificáveis. Sendo difícil demonstrar de forma cabal que há violação e devida a sua reparação, o que abre margem, inclusive, para uma postura de tolerância a pequenas infrações legais. .

Depreende-se que os tribunais brasileiros entendem que mesmo com a restrição de direito fundamental abarcado, muitas vezes, pelo exercício regular de um direito, deve-se observar se há um excesso na conduta. Sendo somente este excesso passível de indenização, ignorando condutas de abuso de direito que podem ser “justificáveis”.

8 CONCLUSÃO

O presente estudo abordou a problemática da responsabilização civil em detrimento de abuso de autoridade pelo Poder Público, com enfoque na jurisdição criminal. Dentro de um contexto em que o Estado deve promover e garantir os direitos fundamentais, surge uma liberdade negativa que consiste em deixar de agir, isto é, de não violar os direitos fundamentais.

O Poder Judiciário sob a justificativa do interesse público poderá flexibilizar os direitos fundamentais e ponderar princípios constitucionais para exercer sua função de julgar e executar suas decisões.

Por outro lado, constatou-se que determinados agentes utilizavam da máquina judiciária para praticar atos com desvio de finalidade, conseqüentemente, deturpavam a função substancial da jurisdição que é garantir os direitos fundamentais, somente para praticar o abuso de autoridade.

O legislador promulgou a lei 13.869/2019 define os crimes de abuso de autoridade cometidos por agente público, no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las, sob o escopo de reprimir essas condutas. Houve a criminalização de condutas e trouxe previsões sobre a forma de responsabilização dos servidores públicos.

No entanto, a legislação deixou de disciplinar a responsabilização civil de forma satisfatória. Sendo necessário buscar os institutos cíveis para compreender se a violação a direito fundamental ocasionaria ato ilícito indenizável e sobre as excludentes e elementos subjetivos exigidos.

Em que pese a legislação abster de disciplinar sobre a responsabilização civil estatal, é de se mencionar que a criminalização de condutas caracterizadoras de abuso de direito é grande passo para combater o excesso praticado pelo Poder Público.

Observa-se que os tribunais buscam analisar de forma cautelosa a possibilidade de impor condenação ao Estado em indenizar os particulares por ato praticado pelos seus agentes. Essa cautela tem por base a existência de interesse público nos atos praticados pelos servidores públicos.

Consoante ao explanado, depreende-se que a busca por repudiar o desvio de finalidade e o abuso de direito devem repercutir em todas as áreas. Nesta toada, se a legislação criminal cuidou de regulamentar e coibir determinadas condutas impondo sanções penais, é de se afirmar a plena possibilidade de combater na esfera cível, por meio da reparação indenizatória.

9 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABRAHÃO, Marcela Rosa. **As restrições aos direitos fundamentais por ato normativo do Poder Executivo**. São Paulo. Almedina. 2017.

ANDREUCCI, Ricardo Antonio. **Manual de Direito Penal**. 14ª edição. São Paulo. Saraiva. 2019

BERWIG, Aldemir. **Direito Administrativo**. Coleção direito, política e cidadania. Unijuí. Ijuí. 2019

BRITO, A.C.; FABRETTI, H.B.; LIMA, M.A.F. **Processo Penal Brasileiro**. 4ª edição. São Paulo. Atlas. 2019

- CARNEIRO, Athos Gusmão. **Jurisdição e Competência**. 18ª edição. São Paulo. Saraiva. 2012
- CARPENTIERE, José Rafael. **História Crítica do Direito Penal**. Porto Alegre. Fabris. 2012.
- GARGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA, Rodolfo Filho. **Novo curso de direito civil - Responsabilidade civil**. vol. 3. 19. ed. São Paulo. Saraiva Educação. 2021
- GONLÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: responsabilidade civil**. Volume 4. 16ª Edição. Saraiva Educação. 2021
- LIMA, Alvino. **Culpa e risco**. 2ª Edição. Revista e atualizada pelo Prof. Ovídio Rocha Barros Sandoval. Revista dos Tribunais. São Paulo. 1998.
- LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de Processo Penal**. 6ª edição. JusPodivm. 2018.
- MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. 8ª edição. São Paulo. Atals. 2019
- MARTINS, Flávio. **Curso de Direito Constitucional**. 4ª edição. Saraiva Educação. 2020.
- MONTESQUIEU, Baron. **O Espírito das Leis**. 9ª edição. São Paulo, Saraiva, 2007.
- NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. Volume único. 12ª edição. JusPodivm. 2019.
- NOVAIS, Jorge Reis. **As restrições aos direitos fundamentais não expressamente autorizadas pela Constituição**. 2ª Edição. Coimbra. 2010.
- SANTOS, Mauro Sérgio dos. **Curso de Direito Administrativo**. 2ª edição. JusPodivm. 2016
- SARLET, Ingo Wolfgang. MIRIDIERO, Daniel. MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de Direito Consitucional**. 9ª edição. Saraiva Educação. São Paulo. 2020.
- TAVARES, André Ramos. **Manual do Poder Judiciário Brasileiro**. São Paulo. Saraiva. 2012.
- TEPEDINO. Gustavo.; TERRA. Aline de Miranda Valverde. GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. **Fundamentos do direito civil: responsabilidade civi**. 2ª edição. Rio de Janeiro. Forense. 2021